



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3001539-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente AKAWANY CAROLINA DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM A ORDEM de habeas corpus**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal **Processo nº 3001539-76.2025.8.26.0000**
Comarca: Foro Plantão - 00ª CJ - Capital/Vara Plantão - Capital Criminal
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Akawany Carolina da Silva
Voto n. 36.404

Habeas corpus – Prisão preventiva – Necessidade da custódia cautelar – Roubo majorado praticado com violência, que recaiu sobre o celular da vítima – Acusada multirreincidente em crimes patrimoniais – Elevada gravidade concreta do comportamento – Risco à ordem pública – Gestação e filhos menores que, por si só, não garantem a liberdade provisória – Ausência de comprovação do estado gestacional ou de eventual risco às crianças – Prisão mantida – Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **AKAWANY CAROLINA DA SILVA**, presa em flagrante como incurso no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Vara Plantão - Capital Criminal da Comarca de São Paulo.

Alega a impetração que a paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação concreta do decreto prisional que foi baseado apenas na gravidade abstrata do delito. Aduz que a paciente está gestante de quatro meses e possui filho melhor de 12 anos.

Postulou, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas à prisão ou substituição pela prisão domiciliar. Subsidiariamente, substituição da prisão preventiva por prisão albergue domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 76/78) e a autoridade coatora prestou informações (fls. 82/84). Após, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.

89/93).

É o relatório.

A ordem **não merece concessão.**

Conforme a denúncia oferecida nos autos principais (fls. 88/90), no dia 06 de fevereiro de 2025, a paciente teria participado de roubo praticado em concurso com outros quatro indivíduos, um dos quais portava um facão. Eles agrediram a vítima e subtraíram seu telefone celular.

Assim sendo, ao converter a prisão em flagrante em preventiva (fls. 65/67), o juízo de primeiro grau considerou a presença do *fumus comissi delicti* ante os firmes relatos da vítima, e mencionou não apenas a gravidade da conduta, mas também aos elementos concretos que demonstram a necessidade da medida, dentre os quais a ausência de comprovação de endereço fixo (a paciente alegou, em audiência de custódia, ser pessoa em situação de rua), a prática do delito quanto em cumprimento de outra pena e sua reincidência em crimes patrimoniais (fls. 56/61).

Trata-se de fundamentação concreta, que demonstra o *periculum libertatis* e **justifica a imposição da medida cautelar mais gravosa.**

O crime imputado foi violento, praticado junto de outras quatro pessoas, recaiu sobre bem de elevada importância pessoal (telefone celular) e eventual condenação não é incompatível, em tese, com regime fechado. Não se tratou, ademais, de evento isolado na vida da acusada, que já possui quatro condenações definitivas por furtos qualificados ocorridos entre 2023 e 2024 (fls. 56/58).

Assim sendo, entendo insuficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, eis que o presente caso se reveste de excepcional risco à ordem pública a justificar a custódia cautelar.

No mais, quanto às alegações de que a paciente é mãe de crianças menores e estar gestante, em que pese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suma relevância o fato, destaco que tal pressuposto não assegura à paciente automaticamente o direito a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, dada a demonstração do *periculum libertatis*.

No mais, não consta nos autos demonstração do estado de gravidez da ré, para além de suas próprias alegações quando da custódia cautelar. Tampouco foi demonstrada eventual situação de risco aos filhos menores decorrente da prisão da mãe.

Por votação unânime, **NEGARAM A ORDEM** de *habeas corpus*.

Amable Lopez Soto
relator